

A. I. N° - 232214.0004/01-8
AUTUADO - CARDIOMÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MÔNICA MARIA ALMEIDA DAS NEVES
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (BROTAS)
INTERNET - 03. 07. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0235-04/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovada nos autos a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em exercícios distintos. Foram feitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. No cálculo do imposto foi levada em conta a diferença de maior expressão monetária. A omissão de saídas por si só configura a ocorrência do fato gerador, pois a saída constitui o elemento temporal da norma jurídica que define o fato tributável. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/02/2001, exige ICMS no valor de R\$29.073,23, em razão da falta do recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo e por espécie de mercadorias em exercício fechado(1996 1997).

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 33 a 35, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um breve histórico de sua atividade comercial.

Em seguida, alegou que a autuante incorreu em inúmeros equívocos, em razão da sua falta de conhecimento da nomenclatura das mercadorias, ao incluir mercadorias semelhantes, como, por exemplo, oxigenador adulto, o qual foi computado no seu relatório como oxigenador neonatal, além de outros, os quais podem ser comprovados com os demonstrativos elaborados pela empresa (docs. 1 a 5).

Prosseguindo em sua defesa, o autuado apontou outro equívoco da autuante, ao não verificar o Termo de Fiscalização lavrado à fl. 27 no livro RUDFTO de nº 1, conforme documento anexo, onde está consignado uma omissão de saída de mercadoria, com ICMS devido de R\$11.540,30, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto em 1998, cujo valor foi pago através da Denúncia Espontânea nº 42270600.

Esclarece que após analisar e comparar os levantamentos elaborados pela autuante e pela empresa constatou inexistir imposto a recolher, a não ser ajuste de preços entre o levantamento fechado e o aberto, oportunidade em que demonstrou à fl. 34 que o imposto remanescente é de R\$89,06, cujo valor

reconhece como devido, pelo que requer a improcedência do valor cobrado na importância de R\$28.984,17.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 69 e 70 dos autos acatou parte dos argumentos defensivos, oportunidade em que elaborou às fls. 71 e 72 novos demonstrativos, relativos aos exercícios de 1996 e 1997, cujo ICMS importou em R\$12.263,88 e R\$7.640,61, respectivamente, calculado com base nas omissões de saídas, por ser de maior expressão monetária.

Em face dos novos valores apontados como devido para a infração, após a informação fiscal da autuante, a INFRAZ-Brotas, através da intimação à fl. 74 intimou o contribuinte para, querendo, se manifestar sobre a mesma, no prazo de dez dias.

Em nova intervenção às fls. 78 a 80, o autuado reproduziu em quase a sua totalidade os argumentos esposados quando de sua impugnação ao lançamento fiscal.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante em nova informação fiscal sobre a segunda manifestação do autuado, aduziu que não foi apresentada matéria que mereça novas apreciações e diz ratificar a procedência do Auto de Infração.

Ao analisar o presente PAF, objetivando a sua instrução, face à controvérsia entre a defesa e a autuação, foi proposta por este relator e aceita pela 4^a JJF, a sua conversão em diligência a ASTEC, para que auditor fiscal a ser designado efetuasse, *in loco*, as verificações fiscais no sentido de atender ao solicitado à fl. 90.

Cumprida a diligência de fls. 91 e 92, o auditor fiscal diligente, através do Parecer ASTEC Nº 0284/2002, inicialmente, descreveu o que foi solicitado pelo relator, o procedimento do autuado e de como foi realizado o seu trabalho.

À fl. 92, fez um relato de suas verificações fiscais, com base nos demonstrativos anexados pela autuante e pelo autuado, onde constatou que apenas existiam divergências nos itens oxigenador de membranas quanto às saídas de 1996 e reservatório de cardioplegia no tocante as entradas de 1997, oportunidade em que fez uma explanação sobre as mesmas.

Ao concluir, o diligente disse ser desnecessário elaborar novos demonstrativos de estoque, em face de não ter havido alteração nos valores do imposto indicados às fls. 71 e 72, nas importâncias de R\$12.263,88 e R\$7.640,61, respectivamente, em 31/12/96 e 31/12/97.

O CONSEF em despacho à fl. 97, face à conclusão da diligência da ASTEC, encaminhou o PAF a INFRAZ-Bonocô, para dar ciência ao autuado e a autuante, o que foi cumprido, conforme documentos às fls. 98 a 100, no entanto, não se pronunciaram a respeito.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver omitido saída de mercadorias tributadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque e por espécie de mercadorias em exercício fechado (1996 e 1997).

Sobre a defesa formulada, razão assiste parcialmente ao autuado, uma vez que a autuante quando prestou a sua informação fiscal, acatou em parte os argumentos defensivos, ao reduzir os valores do imposto originalmente cobrado para as importâncias de R\$12.263,88 e R\$7.640,61, respectivamente, para os exercícios de 1996 e 1997.

Com referência aos novos valores acima, o autuado em sua intervenção às fls. 78 a 80 aduziu não concordar, o que ensejou por parte deste relator e aceita pela 4^a JJF a conversão do PAF em diligência a ASTEC, no sentido de dirimir a controvérsia.

Tendo em vista que o diligente após efetuar as verificações fiscais, confirmou o valor do imposto indicado pela autuante como o devido para a infração, o qual não foi objeto de qualquer questionamento pelo autuado ao ser intimado pela INFRAZ-Bonocô, conforme intimação e AR às fls. 98 e 99, considero parcialmente correta a exigência fiscal, pois, o silêncio do autuado, em meu entendimento, implicou em sua concordância tácita com a imposição fiscal.

Quanto à alegação defensiva, em que pleiteia a dedução do imposto cobrado em fiscalização levada a efeito na empresa, em que foi detectada omissão de saídas em exercício aberto, relativo ao período de 01/01/98 a 13/08/98, apurada através de levantamento quantitativo, com o que foi exigido no presente lançamento, não posso acatá-la, pois, além de se reportar a fatos geradores diversos, inexiste previsão legal na legislação do ICMS para tal dedução.

Assim sendo, entendo parcialmente comprovada a infração, já que a diferença nas quantidades de saídas, se constitui em comprovação suficiente da realização de operações desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem o pagamento do ICMS correspondente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração na importância de R\$19.904,49.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232214.0004/01-8 lavrado contra **CARDIOMÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.904,49**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR